

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-460-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Educação. 3. Análises jurídicas. 4. Reflexão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Em mais um Encontro do CONPEDI, tivemos a honra e prazer de coordenarmos mais uma vez o Grupo de Trabalho m - GT, cujos artigos aqui apresentamos.

Nesta versão do GT, tivemos a apresentação de 25 artigos, as quais foram intercaladas com debates após cada cinco artigos.

Aqui nos Anais do Evento, iniciamos com o artigo das autoras Hadassah Laís de Sousa Santana e Liziane Angelotti Meira, cujo título é A COMPREENSÃO E CONSTRUÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA AÇÃO DOCENTE DO PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA COMPLEXIDADE E DA TRANSDISCIPLINARIDADE. O artigo analisa conteúdos de relatos de professores que refletem sobre a formação do professor de Direito a partir da complexidade e da transdisciplinaridade. Aborda o desenvolvimento e o envolvimento da atividade de pesquisa voltada para uma prática reflexiva, a partir da epistemologia transdisciplinar e a subsequente transformação dos sujeitos do grupo de discussão.

Em seguida, Priscila Petereit De Paola Gonçalves apresenta o artigo intitulado A FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL REPUBLICANO: ASPECTOS DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, no qual se utilizando de diferentes áreas do conhecimento busca apreender a formação jurídica no Brasil na Primeira República. Pretende interrogar se a crise do ensino jurídico seria atualmente uma depressão passageira numa formação outrora de excelência.

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho e Émilien Vilas Boas Reis, pesquisaram sobre A NECESSIDADE DA RELEITURA DA AÇÃO EDUCATIVA PRESENTE NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PRÉ-REQUISITO AO ALCANCE DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. Constatam a necessidade de releitura da ação educativa presente nos pilares da educação ambiental, concluindo que os fundamentos da Paideia junto à análise dos pilares para além do ambiental corroboram para a releitura da ação proposta.

No artigo A SUPERAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO DE DISSECAÇÃO DE CADÁVERES: UMA PROPOSTA ARGUMENTATIVA ACADÊMICA RUMO À

EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, Rogério Piccino Braga e Claudio José Amaral Bahia apontam que a superação do Estado “boca da lei” tem início nos bancos acadêmicos, com a formação de profissionais aptos e adequados à prática argumentativa do direito, o que enfrenta o problema da ausência da Teoria da Argumentação nas disciplinas de matriz das ciências jurídicas.

Por sua vez, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Luiz Manoel Andrade Meneses escrevem sobre A TÉCNICA DO COCHICHO NA DOCÊNCIA JURÍDICA. O artigo analisa as possibilidades de utilização da técnica do cochicho na metodologia de formação jurídica no Brasil e reforça a necessidade de superação da metodologia meramente expositiva hegemonicamente utilizada.

Na ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DO ESTUPRO A PARTIR DO ESTUDO DE UM FATO OCORRIDO NO INTERIOR DE SERGIPE OITOCENTISTA, as autoras Acácia Gardênia Santos Lelis e Renata Ferreira Costa Bonifácio apresentam a análise sociojurídica do estupro a partir de um fato ocorrido nos idos de 1883, no interior de Sergipe. Buscam analisar a historicidade cultural que envolve o estupro e avaliar o contexto sociojurídico sobre esse tipo de crime, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de crianças.

Com a finalidade de cotejar os efeitos da aplicação das metodologias ativas no ensino jurídico e o método tradicional expositivo, Wilton Boigues Corbalan Tebar e Mauricio Kenji Yonemoto apresentam o artigo APONTAMENTOS SOBRE OS EFEITOS DAS METODOLOGIAS ATIVAS NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZADO JURÍDICO: SUPERAÇÃO DO VETUSTO MÉTODO EXPOSITIVO. Na pesquisa os autores apontam que o processo de ensino e aprendizagem na época em que vivemos reclama uma nova forma de ensino jurídico para otimização e máxima efetividade deste processo educacional.

No artigo AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TUTELA O ENSINO MÉDIO E SEUS REFLEXOS NOS CURSOS JURÍDICOS: FOMENTO DA CRISE JÁ INSTALADA, Patricia Vieira De Melo Ferreira Rocha e Alicio De Oliveira Rocha Junior, analisam o impacto nos cursos jurídicos decorrentes das alterações sofridas pela legislação que tutela o ensino médio, demonstrando que delas decorreram o agravamento da crise que àqueles cursos superiores vem atravessando.

Adriana De Lacerda Rocha e Horácio Wanderlei Rodrigues relacionam, no âmbito da Educação Jurídica, o Professor Reflexivo, o Ciclo da Práxis Pedagógica (Ciclo) e o Planejamento Educacional no artigo intitulado CICLO DA PRÁXIS PEDAGÓGICA

REFLEXIVA E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL. Buscam, a partir desses referenciais, demonstrar a necessidade do professor refletir sobre sua prática pedagógica, utilizando para isso o Ciclo, e planejar suas atividades didáticas, transformando o conhecimento acadêmico-profissional em conhecimento ensinável-aprendível.

No artigo intitulado CLASSIFICAÇÃO DAS PESQUISAS APRESENTADAS NO GRUPO DE TRABALHO SOBRE ENSINO DO DIREITO NOS EVENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira avaliam e classificam as pesquisas apresentadas no grupo de trabalho sobre ensino do direito nos dois eventos promovidos pelo CONPEDI nos últimos cinco anos. Os resultados evidenciaram que as pesquisas produzidas neste grupo de trabalho são em sua maioria bibliográficas e de natureza qualitativa.

Em seguida Letícia da Silva Almeida e Thaís Campos Maria escrevem sobre o DESIGN DE APRESENTAÇÕES NO ENSINO JURÍDICO, no qual buscam discorrer sobre passos que um bom apresentador ou qualquer pessoa que deseja passar uma informação ou ideia precisa saber para atrair a atenção e olhares de seus telespectadores.

Maria Claudia Maia, por sua vez, apresenta o artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA: AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO GRAMSCI, no qual trata da educação jurídica no Brasil, sua crise e as possíveis contribuições do pensamento de Antonio Gramsci para sua crítica. Conclui que a educação jurídica, na grande maioria dos cursos se limita à formação tecnicista e dogmática e os ideais de Antonio Gramsci podem contribuir para a educação para a transformação social.

No artigo ENSINO JURÍDICO, CURRÍCULO E FORMAÇÃO DOCENTE: REFLEXÕES SOBRE AS POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS E CRÍTICAS NO/DO MOVIMENTO “DIREITO ACHADO NA RUA”, os autores Éverton Neves Dos Santos e Adeneele Garcia Carneiro, apresentam uma análise do modelo reducionista segregante, perpetuado no ensino jurídico, pautado no legalismo e no tecnicismo, fazendo com que o trabalho docente tenha sido entendido como a transmissão mecânica do conhecimento, o que não contribui para a formação integral de futuros operadores do direito, rumo à autonomia, à liberdade e ao espírito crítico.

Sérgio Pessoa Ferro e Maria Luiza Caxias Albano no artigo intitulado EPISTEMOLOGIAS DISSIDENTES NO PENSAMENTO DO DIREITO defendem que nenhuma interpretação

dos direitos humanos permanece descolada de um posicionamento por seu/sua enunciador/a e que é necessário à estruturação de métodos que permitam a construção de um discurso de direitos humanos deslocado de suas premissas modernas.

No artigo NANODEGREE COMO SOLUÇÃO COMPLEMENTAR PARA MELHORIA DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NO ENSINO JURÍDICO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo, constata que os cursos de pós-graduação lato sensu no Brasil foram criados com o intuito de capacitar profissionais em competências específicas para o mercado de trabalho, mas no formato atual não são efetivos. A autora propõe pelo método dedutivo uma reflexão para melhoria dos cursos lato sensu em Direito através do modelo dos cursos de nanodegree.

Gianmarco Loures Ferreira e Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja, em artigo que leva o título NARRATIVAS COMO METODOLOGIA CRÍTICA PARA O ESTUDO DAS RELAÇÕES RACIAIS NO DIREITO, propõem discutir as propostas metodológicas da Teoria Crítica da Raça - TCR no âmbito das pesquisas sobre as relações raciais no Direito, em especial as que se baseiam no uso de narrativas pessoais e biografias.

No artigo O CONSEQUENCIALISMO E A EXPERIÊNCIA, Ivan Kaminski do Nascimento, reflete que havendo falta de critérios objetivos na análise do consequencialismo com base na experiência, não se pode afirmar categoricamente que a experiência garante uma análise consequencialista precisa, sendo esta mais provável somente com a consideração de aspectos multidisciplinares.

Com o objetivo de verificar como a utilização de metodologias participativas no bojo específico do ensino do controle de constitucionalidade pode contribuir amplamente para o desenvolvimento das diversas habilidades e competências necessárias para o desenvolvimento dos alunos, Emanuel de Melo Ferreira apresenta o artigo O ENSINO PARTICIPATIVO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Ao final, o autor demonstra como o processo de aprendizado dos mais variados temas do controle de constitucionalidade pode ser potencializado a partir do uso de tais técnicas.

Fruto de uma pesquisa empírica, Eduardo Pordeus Silva apresenta o artigo OXIGENAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA FACULDADE DE DIREITO DE SOUSA – PARAÍBA: ANÁLISE DO PERFIL DOCENTE DO CURSO. A pesquisa realiza o mapeamento da realidade acadêmica da Faculdade de Direito de Sousa na Paraíba a partir da qual propõe uma reflexão crítica em torno da educação em e para os direitos humanos no ensino jurídico brasileiro.

No artigo intitulado o PAPEL DO DIREITO: RESPONSABILIDADE ÉTICA DE PROJEÇÃO COMUNITÁRIA, Elany Almeida de Souza, alerta para a análise crítica do cenário em que o Direito enquanto ciência está inserido na atualidade, buscando compreender como o sistema estabelecido ora se utiliza dele em sua natureza instrumental, ora como fim em si mesmo reduzindo-o a ótica do estrito legalismo.

Ao questionar POR QUE FAZER PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, Jose Lucas Santos Carvalho e Márcia Carolina Santos Trivellato, apontam que a realização da pesquisa é um desafio para o pesquisador do Direito, pois exige habilidades que a formação acadêmica tradicional não oferece.

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Vladmir Oliveira da Silveira utilizando o método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica para analisar o trabalho Exame de Ordem em Números, apresentam o artigo QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EDUCACIONAIS. No artigo analisam a efetividade do direito à educação de maneira a questionar se o graduando nos cursos jurídicos tem sido contemplado com ensino de qualidade e de forma satisfatória para habilita-lo à aprovação no exame da Ordem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy apresenta REFLEXÕES SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE NO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA OBRA DE PAULO FREIRE. No artigo, a partir do estudo das obras Educação como Prática de Liberdade (1964), Pedagogia do Oprimido (1968) e Pedagogia da Autonomia (1996), de Paulo Freire, a autora conclui que o ensino jurídico, como uma das manifestações do direito à educação, consiste em instrumento para a concretização da igualdade, sendo necessária a atuação concreta do Estado por meio das políticas públicas.

Deise Brião Ferraz e Carlos André Birnfeld apresentam REFLEXÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DO SÉCULO XXI PARA O DIREITO EDUCACIONAL. No artigo objetivam a investigação das principais contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para o Direito Educacional, a partir de três de seus principais campos: o direito à educação, o direito de educar e o dever de educar. Tem por foco especificamente as Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009).

Por fim em artigo intitulado UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, Fernanda Diniz Aires e Giovanna Rosa Perin De Marchi abordam o ensino jurídico do período imperial até o início da

república, pretendendo demonstrar que o processo inicial de surgimento dos cursos jurídicos no Brasil ocorreu de acordo com os propósitos definidos pelas elites brasileiras, com forte intervenção estatal e eclesiástica, o que levou a consolidação de um ensino voltado aos interesses da minoria dominante. Por fim, destacou-se a necessidade de reflexão e formação crítica dos profissionais do direito, vinculadas à realidade social e aos anseios da sociedade.

Esperamos que tenham todos uma boa e produtiva leitura.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Imed)

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Prof^a. Dr^a. Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli (Uninove)

EDUCAÇÃO JURÍDICA: AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO GRAMSCI.

LEGAL EDUCATION: THE POSSIBLE CONTRIBUTIONS OF ANTONIO GRAMSCI

Maria Claudia Maia ¹

Resumo

O artigo trata da educação jurídica no Brasil, sua crise e as possíveis contribuições do pensamento de Antonio Gramsci para sua crítica. Gramsci não escreveu especificamente sobre a educação jurídica, mas fez críticas à educação enciclopédica, incapaz de possibilitar autonomia e transformação social. A expansão de vagas nos cursos de direito nas últimas décadas do Século XX e início do Século XXI não significou a democratização do saber jurídico. A educação jurídica, na grande maioria dos cursos se limita à formação tecnicista e dogmática e os ideais de Antonio Gramsci podem contribuir para a educação para a transformação social.

Palavras-chave: Cursos de direito, Educação jurídica, Educação e transformação social, Gramsci, Educação libertadora

Abstract/Resumen/Résumé

The article is about legal education in Brazil, its crisis and the possible contributions of the thought of Antonio Gramsci to his criticism. Gramsci did not write specifically about legal education, but criticized encyclopedic education, incapable of enabling autonomy and social transformation. The expansion of legal courses in the last decades of the twentieth century and the beginning of the twenty-first century did not mean the democratization of legal knowledge. Legal education in the vast majority of courses is limited to technical and dogmatic training and the ideals of Antonio Gramsci can contribute to education for social transformation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Courses of law, Legal education, Education and social transformation, Gramsci, Liberating education

¹ Mestre em Direito e Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar

1. Introdução

Por meio deste artigo pretende-se analisar em que medida o pensamento e ideal de Antonio Gramsci quanto à educação pode trazer contribuições para a educação jurídica, que se encontra em crise e, na grande maioria dos cursos de direito, não é capaz de proporcionar educação crítica e emancipatória.

Para tanto, foi realizada uma breve análise dos cursos de direito, desde sua criação em 1827 até os dias atuais, e traçado um panorama da atual situação da educação jurídica na maioria dos cursos.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, a partir do referencial teórico de Gramsci na educação, bem como a abordagem de autores sobre a educação jurídica, sua crise e crítica e análise de documentos oficiais a respeito dos cursos de direito, como quantidade de vagas oferecidas, número de cursos existentes e sua avaliação.

Antônio Gramsci, filósofo e político italiano, nascido na Sardenha no ano de 1891¹, foi um dos mais importantes pensadores socialistas do Século XX. Condenado à prisão durante o governo fascista de Benito Mussolini, em 1926, lá permaneceu durante os últimos 11 anos de sua vida, onde escreveu sua obra mais conhecida os “Cadernos do Cárcere”.

As principais etapas de sua produção literária acompanharam os momentos históricos-políticos por ele vividos, assim, no período de 1914 a 1918, há os escritos durante a primeira guerra mundial; de 1919-1920 os escritos do pós-guerra; no período de 1921-1926 escritos durante a ascensão do fascismo; e de 1926 a 1937 os escritos do cárcere (NOSELLA, 2010).

Gramsci passou a ser estudado pelos educadores brasileiros na década de 70 do Século XX e um dos benefícios desse estudo foi a modernização do pensamento pedagógico com a ideia de que a “escola não se explica por ela própria e sim pela relação geral que mantém com a sociedade” (NOSELLA, 2008, p. 11).

Assim, os conceitos gramscianos de “hegemonia”, “intelectual orgânico” e “sociedade civil e política” passam também a integrar o pensamento pedagógico brasileiro (NOSELLA, 2008, GOMES, 2014). Nosella propõe um estudo historicista da obra de Gramsci, considerando-o como “testemunha crítica da história em que vive, faz anotações e

¹ Paolo Nosela afirma que poderia ter sido dez anos antes em 1881.

observações sobre os fatos do dia-a-dia, ao longo dos anos, reflete sobre a aventura do homem do Século XX, em busca da justiça e do socialismo” (2008, p. 14).

Gramsci, especialmente como destacado nos Cadernos 11 e 12, entendeu a educação como “processo de elevação do senso comum popular para a filosofia da práxis”, e defendeu a escola unitária. Neste sentido, o pensamento de Gramsci quanto à educação, pode ser importante para auxiliar na construção de uma educação jurídica libertadora e emancipadora.

2. Os Cursos de Direito no Brasil

No Brasil, a criação dos cursos de Direito ocorreu em 1827, com a formação das Academias de Direito em São Paulo e Olinda, e foi uma decisão política, na medida em que o Estado Nacional necessitava de “operadores da burocracia que dominassem minimamente as minúcias legais, e de agentes que, em sua atuação, pudessem fortalecer a autonomia em relação à antiga metrópole portuguesa” (MORAIS, 2011 p. 55), portanto, para a formação da nova elite brasileira.

As faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, sob uma análise crítica não se destinam à formação da cultura jurídica nacional, mas “prestaram-se mais a distribuir o *status* necessário à ocupação de cargos públicos de um quadro burocrático que já se expandia [...]” (KOZIMA, 2016, p. 508).

No mesmo sentido, João Virgílio Tagliavini explica que os cursos de Direito no Brasil não nasceram em universidades, mas como “cursos e não com a preocupação primeira em formar bons juristas em direito pátrio, mas em formar dirigentes de um país que nascia, num direito transplantado” (2013, p. 17).

A criação das universidades no Brasil ocorreu de forma tardia, já que somente após a Revolução de 1930, com as reformas Francisco Campos é que foi criado o regime universitário no Brasil, com o Decreto n. 19.851 de 11 de abril de 1931 (SAVIANI, 2006, p. 139), o que possibilitou a criação da Universidade de São Paulo – USP, em 1934.

Comparados a outros países americanos o Brasil foi o último a instituir o sistema universitário, isto porque em Santo Domingo a Universidade foi criada em 1538, no México e em San Marcos – Lima em 1551, em San Tomás – Bogotá em 1580, em San Fulgêncio – Equador em 1586 e em Cuzco- Peru em 1597 (TAGLIAVINI, 2013).

Nesse viés, de que a criação de cursos de Direito se destinou à formação do bacharel para integrar a burocracia estatal, também as faculdades de direito podem ser consideradas aparelhos de hegemonia, para permanência do “*status quo*” conforme afirma Barboza (2007, p. 103):

Entre os aparelhos de hegemonia, as faculdades de direito, além de oferecer quadros para ocupação dos cargos públicos, se prestaram para a reprodução e difusão das ideologias que concebem a tradição no direito brasileiro, especialmente durante o império até a consolidação da república, dentro do que foi denominado bacharelismo por ADORNO (1998) Provenientes das elites sociais do período, reproduziam e justificavam, não só os seus interesses de classe, mas também os fundamentos políticos do Estado brasileiro (BARBOZA, 2007, p. 103).

José Wanderleiy Kozima, ao analisar a criação dos cursos de direito e o fenômeno do bacharelismo no Brasil, afirma que o bacharelismo pode ser entendido como a “predominância de bacharéis na vida política e cultural do país” (2016, p. 510), os quais mantinham um discurso retórico, formal e abstrato, privilegiando a forma ao conteúdo e, conseqüentemente, contribuindo para a manutenção do Estado patrimonialista.

Pode-se afirmar que também contribuiu para a perpetuação do “*status quo*” da sociedade brasileira o positivismo jurídico, que passa a influenciar os Cursos de Direito no período da República, com a teoria pura do direito de Kelsen e a dogmática jurídica vista como “atividade que tem a pretensão de estudar o direito positivo vigente sem construir sobre o mesmo juízos de valor” (MORAIS, 2011, p. 60).

Esta tendência do positivismo, com formação dogmática, baseada no legalismo, vai perdurar nos cursos de Direito permeando a educação jurídica e, por consequência, os profissionais do direito, dentre eles advogados, juristas, magistrados que se apegam à letra de lei e exigem seu integral cumprimento sem análise da realidade social e econômica (ALMEIDA JÚNIOR, 2008).

Com a ruptura democrática de 1964 o sistema de educação como um todo passa a sofrer influência dos ideais do regime militar, que tem como projeto a expansão do ensino superior como fator de desenvolvimento, priorizando, todavia, a iniciativa privada, sem preocupação com a qualidade da educação. A expansão atinge também os cursos de Direito, como explica Alexandre Bernardino Costa:

Como era um dos cursos tradicionais, direito, engenharia e medicina, o curso jurídico sofreu efeitos da disciplinarização da expansão privada. De um anterior curso de elite, vinculado aos quadros da burocracia estatal, o ensino jurídico viu-se destituído deste status para ser jogado na vala comum dos cursos de final de semana,

que possuíam menores custos com maior demanda. A reforma universitária de 1968 encontrou nos cursos jurídicos um campo fértil para o engajamento do ensino superior com os ideais do regime estabelecido. (2016, p. 541/542).

Os cursos privados que surgiram não tinham compromisso com pesquisa e extensão, nem a mesma qualidade que os cursos das instituições públicas (COSTA, 2016).

A partir da década de setenta do século XX com a massificação das universidades brasileiras, incorpora-se uma lógica burocratizante e tecnicista à educação jurídica (MORAIS, 2011, ano, p. 60).

Na década de 1980, com a redemocratização do Brasil e a organização das camadas populares pleiteando novos direitos, há uma expansão das vagas nos cursos de Direito, especialmente no setor privado, mas, ao mesmo tempo há o início da mercantilização da educação, que continuou na década de 1990 e atingiu seu auge no início do ano 2000. (MORAIS, 2011).

O positivismo jurídico que influencia os Cursos de Direito desde a República, após a massificação dos cursos contribui para que o ensino jurídico passe a ser ainda mais tecnicista e apartado da realidade histórica, política e social. Pois, como explica João Virgílio Tagliavini, “um Kelsen não lido ou mal lido e não compreendido pode revestir o ensino do direito de um caráter positivista que nem ele próprio pretendia” (2008, p. 45).

Nesse contexto, na grande parte dos cursos de Direito não há a superação da transmissão do saber enciclopédico, já que eles têm sua atenção voltada ao mercado de trabalho, com verdadeira proletarização do profissional do direito. Há um desprestígio à cultura humanista para priorizar a memorização, colocando o direito fora da história e fora da realidade da sociedade de classes e seus conflitos, desconsiderando a totalidade histórica e social.

Na grande maioria dos cursos não se formam profissionais comprometidos com a transformação da realidade social, conforme descreve Alysso Leandro Mascaro (2013, p. 31): “São multidões de técnicos que a educação jurídica tem formado, mas são poucos os juristas comprometidos com a justiça e a transformação das desigualdades de nossa sociedade e de nosso tempo”.

João Virgílio Tagliavini explica que a dogmática “dominou o ensino jurídico que não consegue transpor esse muro de Berlim, essa muralha da China do já sabido. Os que assim

ensinam repetem seus mestres que copiaram seus mestres que se inspiraram em seus mestres” (2008, p. 7).

Esse tipo de educação jurídica divorciada da realidade, sem a análise do contexto social, com foco somente na legislação e na crença de um direito “neutro” contribui para a baixa qualidade da educação do bacharel em direito e sua incapacidade de transformação social, de ter pensamento crítico e de obter educação de caráter emancipatório, capaz de contribuir para a realização da justiça.

3.Crise na Educação Jurídica

Afirma-se que a educação jurídica está em crise e em grande parte essa afirmação decorre do baixo índice de aprovação dos bacharéis em direito nos Exames de Ordem. Todavia, esse não é o principal aspecto da crise da educação jurídica, já que os exames de ordem também são alvo de duras críticas ao exigir primordialmente a memorização em questões muitas vezes apartadas da realidade do profissional da advocacia (TAGLIAVINI, 2013).

Na realidade, se há crise ela decorre da mercantilização da educação, da baixa qualidade da educação que se proporciona à população na etapa básica de ensino, da estrutura do ensino superior brasileiro (que possibilita a existência de cursos voltados somente para o ensino, sem a necessidade de pesquisa e extensão) e, por último e não menos importante, pela deficitária formação humanista do bacharel em direito.

Esta formação, na realidade, decorre da própria estrutura da sociedade capitalista e de sua manutenção, já que o “direito tem uma manifestação estrutural na sociedade e as faculdades de direito, antes de serem formadoras de tal fenômeno são suas reprodutoras” (MASCARO, 2013, p. 33).

Para se ter uma ideia do contexto atual dos cursos de Direito no Brasil, no ano de 2011 foram oferecidas 214.821 vagas, sendo 196.858 em instituições particulares e 17.963 em instituições públicas (MEC, 2013, p. 41). Apesar do grande número de vagas oferecidas para cursos de direito, quase 90% estão em instituições privadas, que visam lucro, ou seja, em que o educando terá que pagar mensalidades, ou dependerá de programas sociais de acesso à

universidade, como FIES (Financiamento Estudantil) e PROUNI (Programa Universidade para Todos).

Segundo avaliação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE realizado em 2012, divulgada pelo Relatório Síntese, de 951 cursos de Direito participantes, 43 cursos ficaram com conceito 5, 161 com conceito 4, 431 com conceito 3 e 285 com conceito 2, 29 com conceito 1 e dois cursos ficaram sem conceito. A maioria das instituições privadas ficou com os conceitos 2 e 3 e as maiores notas estão com as instituições públicas. Dos cursos que obtiveram nota 5, 32 eram de instituições públicas e 11 de instituições privadas.

Dos 951 cursos de direito, 308 estavam em Universidades, 108 em Centros Universitários e 535 em Faculdades (INEP, 2013). A grande maioria dos cursos está em Faculdades, que pelo sistema brasileiro de educação superior não tem obrigação de desenvolver pesquisa, e seus docentes, em sua grande maioria são professores horistas e com menos titulação que os professores das universidades (TAGLIAVINI, 2013).

Não se quer defender que a redução de vagas ou de cursos de direito contribui para a melhora da educação jurídica porque tal medida somente contribuirá para criar mais exclusão. A restrição do número de vagas em nada auxilia para a melhora da educação jurídica, especialmente porque o Brasil ainda convive com cenário excludente na educação, com uma pequena parcela da população alcançando o ensino superior.

Apesar da expansão do ensino superior e do aumento do número de vagas e do maior acesso da população ao curso de direito, pode-se afirmar que há uma crise na educação jurídica, pois o curso de direito que poderia preparar profissionais humanistas, críticos e capazes de efetivar direitos, de concretizar a justiça e transformar a sociedade, em sua grande maioria forma apenas técnicos.

Por outro lado, na pequena quantidade de cursos de excelência, só ingressam os alunos melhores preparados e que tiveram oportunidade de ter ensino básico de excelente qualidade, ou seja, são cursos destinados à elite, e que em sua maioria formam intelectuais tradicionais destinados a atuar nos cargos estratégicos de direção da sociedade.

E, por último, e ainda em pequena quantidade, há um movimento de juristas e de cursos de direito que aliados aos movimentos sociais e à classe trabalhadora buscam a formação crítica, no sentido da superação da educação jurídica tradicional, conforme Mascaro:

Se há uma maioria de juristas reproduzindo os horizontes mercantis do consumismo e do prazer hierárquico do poder ensejado pelo direito, há valiosos grupos de juristas que aliados aos movimentos sociais e aos trabalhadores, no Brasil e no mundo. A postulação de uma educação jurídica crítica tem por horizonte um tipo de jurista que, embora minoritário nos quadros atuais, é possível formar em quantidade maior. (MASCARO, 2013, p. 51)

Por essa razão apesar da formação de um grande número de bacharéis anualmente, “é importante notar um ‘não-lugar’ dos profissionais da advocacia popular, que acumulam dezenas de processos por conta das demandas dos movimentos sociais, dos quais não tem como dar conta satisfatoriamente” (MORAIS, 2011, p. 65). Daí a necessidade de formação de profissionais críticos e populares, aptos a concretizar direitos e facilitar o acesso à justiça da população.

Outro importante aspecto que perpetua a baixa qualidade ou a crise da educação jurídica consiste na dificuldade que os alunos advindos de escolas com educação média também de baixa qualidade, têm ao ingressar no ensino superior. Em geral é um estudante que

vem de uma escola básica fraca, que não está acostumado a ler e informa-se pela televisão ou internet [...] estuda, na sua imensa maioria, em faculdades de direito do período noturno, ouvindo aulas expositivas do tipo preleções, ou dialogadas, fazendo provas dissertativas ou testes, num paradigma de ensino positivista do direito; mas apesar de tudo, ele avalia bem a sua escola, achando que se poderia ter exigido mais dele. (TAGLIAVINI, 2013, p. 57).

Mas, não se pode culpar a própria vítima, porque, se o estudante não teve acesso à educação de qualidade na etapa básica é papel da educação, com competência técnica e compromisso político, auxiliá-lo a superar suas limitações.

Todavia, a educação jurídica, reduzida a informações conteudistas e enciclopédicas afasta ainda mais o aluno que ingressa com baixo capital cultural no ensino superior e não contribui para a sua formação como profissional do direito e protagonista das lutas sociais e do justo, perpetuando uma situação de desigualdade social.

4. Gramsci e a Educação: contribuições para a Educação Jurídica.

Gramsci não escreveu especificamente sobre o Direito, nem sobre a educação jurídica, mas seus pensamentos sobre a educação podem trazer contribuições para uma crítica da educação jurídica. Para Gramsci a escola é uma disciplina para a liberdade e a educação seria o sacrifício para adquirir a liberdade que ela proporciona.

Para ele a educação assumia um papel de destaque na estratégia revolucionária de conquista da hegemonia e de superação da sociedade burguesa.

Ele afirma que “todos os homens são intelectuais” (GRAMSCI, 2008, p. 80), o que significa dizer que todos têm capacidade de aprendizado, da possibilidade de transcendência, de transformação social, por meio da educação.

Todavia, a educação, capaz de transformar e trazer autonomia ao ser humano, não é aquela do saber enciclopédico, em que se cria uma verdadeira barreira entre os homens e perpetua uma situação de desigualdade social, como acontece com a educação jurídica, que, em geral, na grande maioria dos cursos de direito prepara profissionais para compor uma massa de trabalhadores para o mercado de trabalho, ou uma educação de elite, para muito poucos, mas sem nenhum compromisso com a transformação da sociedade.

Essa observação de Gramsci se amolda perfeitamente ao perfil do bacharel em Direito tradicional, com saber enciclopédico, pedante, arrogante e desconectado da realidade. O conhecimento e a cultura com saber enciclopédico ocasiona maior dificuldade para as camadas sociais mais desfavorecidas. E, como advertiu Gramsci:

Esta forma de cultura é deveras prejudicial, especialmente para o proletariado. Serve apenas para criar desajustados, deste que crê ser superior ao resto da humanidade porque armazenou na memória certa quantidade de dados e datas, que aproveita todas as ocasiões para estabelecer quase uma barreira entre si e os outros. (GRAMSCI, 2008, p. 39)

E Gramsci faz referência explícita a um dos profissionais da carreira jurídica, o advogado, “que conseguiu arrancar um canudo à indolência e ao deixar-correr dos professores, acreditarão ser diferentes e superiores mesmo em relação ao melhor operário especializado que preenche na vida um papel bem preciso e indispensável e que, na sua atividade, vale mil vezes do que valem os outros na sua.” (2008, p. 39).

Neste sentido, o conceito de educação libertadora de Gramsci pode trazer contribuições para a superação da educação jurídica divorciada da realidade e puramente técnica. Lembrando que, assim como Gramsci relata a existência da escola para os dirigentes e a escola para os técnicos (2008, p. 86), também nos Cursos de Direito há essa separação, na medida em que os cursos com altíssimos valores de mensalidade também são destinados somente para a formação da elite (para a formação de intelectuais orgânicos à classe dominante), os cursos das universidades públicas também são destinados às elites (salvo

exceções quanto às cotas) enquanto os cursos de universidades de massa, com preços acessíveis e ensino duvidoso, são destinados para as classes excluídas econômicas e socialmente, mas sem capacidade de formar intelectuais orgânicos às classes sociais subalternas.

Gramsci, ao descrever a cultura para o socialismo afirma a necessidade que cada ser humano conheça a si mesmo e para isso deve-se ter consciência da própria visão do mundo, o próprio valor histórico de seus direitos e deveres e que o saber enciclopédico e pedante não torna os seres humanos superiores (2008, p. 38 e 39). O rompimento desse paradigma é imprescindível para a busca da igualdade.

Nos textos escritos antes da prisão, Gramsci “deixa claro que a educação socialista não visa formar eruditos nem operadores técnicos úteis ao estado burguês, mas homens cultos que compreendam o mundo do trabalho e seus processos produtivos, historicamente determinados” (NOSELA, 2008, p. 20).

A educação deve ser entendida como processo de elevação do senso comum popular para a filosofia da práxis (GRAMSCI, 2008), Para a superação desse tipo de saber divorciado da realidade, deve-se ter a relação teoria e prática. E ainda, a filosofia deve estar imbricada na forma de produção, na relação com os trabalhadores, sejam eles operários ou camponeses, já que a teoria modifica a prática e a prática modifica a teoria.

Somente a partir da filosofia da práxis seria possível formar intelectuais orgânicos à classe social subalterna, conforme explica Jarbas Maurício Gomes: “A formação de intelectuais orgânicos tem como ponto de partida a crítica ao senso comum e a promoção da atividade investigativa, que deve tomar como objeto de investigação a materialidade que compõe as relações sociais em que o sujeito está inserido” (2014, p. 212).

Gramsci propõe no Caderno 12 uma escola unitária, básica para todos, fundamentada ‘desinteressadamente’ no trabalho moderno (industrial) como princípio educativo, seguida de escolas profissionais de ensino superior, teóricas e práticas. (GRAMSCI, 2008).

Um dos importantes aspectos que Gramsci destacou ao descrever a escola unitária é que aos estudantes ainda no ‘primeiro grau’ elementar deveria ser assegurada a noção de direitos e deveres e do Estado e da sociedade:

...deveria desenvolver notadamente a parte relativa aos ‘direitos e deveres’, atualmente negligenciada, isto é, as primeiras noções do Estado e da sociedade, como elementos primordiais de uma nova concepção do mundo que entra em luta

contra as concepções determinadas pelos diversos ambientes sociais tradicionais, ou seja, contra as concepções que poderíamos chamar de folclóricas.(2008, p.88).

Como exposto anteriormente, com a expansão dos cursos de Direito no Brasil e aumento significativo no número de vagas no setor privado, a grande massa de estudantes pertence às classes média e baixa.

Não se pode afirmar qual o motivo da grande procura dos estudantes pelo curso de Direito, mas a experiência empírica demonstra que um dos motivos da grande procura é o desejo da população, em especial das classes proletárias, de conhecer seus direitos e deveres e também entender o funcionamento da sociedade e do Estado.

Além, é claro, da busca pelo respeito que o diploma de bacharel poderia conferir já que é no senso comum ”o chefe técnico é considerado inferior a um advogado, a um mecânico o a um professor...” (GRAMSCI, 2008, p. 42) e busca por emprego e possibilidade de acesso a cargos públicos.

Alysson Leandro Mascaro, ao escrever sobre a educação jurídica também deduz sobre o motivo da grande procura dos cursos de direito pelos estudantes:

Numa sociedade despreocupada com o mérito intrínseco de sua formação educacional, o grande atrativo do direito em face de outras carreiras universitárias é menos sua racionalidade ou grandeza de propósitos e mais sua viabilidade profissional. O direito abre portas para trabalhos mais bem remunerados que outros, similares, à disposição de seus bacharéis. De concursos à advocacia, o direito paga salários melhores que várias outras atividades. E, também, a aura de poder ainda ocorre ao jurista. Por tais razões, o privilégio ao direito em face de outros conhecimentos é menos pelo que se aprende e mais pelo que se auferem socialmente. (MASCARO, 2013, p 32).

Todavia, a educação jurídica, especialmente porque oferecida em cursos com diferentes graus de qualidade, normalmente, não é capaz de assegurar a emancipação do estudante, nem de formar o profissional comprometido com a transformação social.

Para tanto, a educação desde os níveis básicos e também a educação jurídica deveriam ser iguais para todos. Para que a educação possa contribuir para a emancipação humana defendida por Gramsci a escola deve ser ‘desinteressada’ e igual para todos:

O proletariado precisa de uma escola desinteressada. Uma escola na qual seja dada à criança a possibilidade de ter uma formação, de tornar-se homem, de adquirir aqueles critérios gerais que servem para o desenvolvimento do caráter. Em suma, uma escola humanista, tal como entendiam os antigos e, mais recentemente, os homens do Renascimento.Também os filhos do proletariado devem ter diante de si todas as possibilidades, todos os terrenos livres para poder realizar sua própria

individualidade do melhor modo possível, e por isso, do modo mais produtivo para eles mesmos e para a coletividade. ..(2008, p. 48).

Assim como a escola para a formação do ser humano emancipado deve ser “desinteressada” para que a educação jurídica se destine a todos, e rompa com o paradigma de cursos para a elite e a seu serviço, deve-se reafirmar a ideia de Gramsci de que “todos os homens são intelectuais”.

Claro que, para que também a educação jurídica seja destinada para todos, de forma crítica e emancipadora, é essencial que todos tenham tido acesso à escola fundamental e média de igual qualidade.

E a educação jurídica como está atualmente, pode ser comparada à análise que Gramsci fez da crise da escola profissional italiana do início do Século XX que estava em processo de:

Progressiva degenerescência: as escolas de tipo profissional, isto é preocupadas em satisfazer interesses práticos imediatos, predominam sobre a escola formativa, imediatamente desinteressada. O aspecto mais paradoxal reside em que este novo tipo de escola aparece e é louvada como democrática, quando na realidade, não só é destinada a perpetuar as diferenças sociais, como ainda a cristalizá-las em formas chinesas (2008, p. 96).

O mesmo ocorre com os cursos de direito, que apesar de aspecto democrático da expansão do número de vagas e da possibilidade de acesso aos filhos dos trabalhadores ao ensino superior, perpetua as diferenças sociais e não é capaz de preparar o profissional do direito para a transformação social.

A escola unitária proposta por Gramsci poderia ser capaz de superar seu caráter de “aparelho hegemônico” e emancipar os trabalhadores, com uma “escola única inicial de cultura geral, humanista, formativa, que equilibre equanimemente o desenvolvimento da capacidade de trabalhar manualmente (tecnicamente, industrialmente) e o desenvolvimento das capacidades do trabalho intelectual”.

E, quanto ao nível universitário Gramsci propõe:

...uma nova relação entre a vida e a cultura, entre trabalho intelectual e trabalho industrial, as academias deverão se tornar organização cultural (de sistematização, expansão e criação intelectual) daqueles elementos que, após a escola unitária, passarão para o trabalho profissional, bem como um terreno de encontro entre estes e os universitários (GRAMSCI, 2008, p. 90).

Tais propostas de educação emancipadora também podem ser traduzidas para a contemporaneidade como importantes elementos que podem contribuir na construção de um ensino superior para a formação de pessoas capazes de transformar sua própria realidade e a realidade social em que vivem.

5.Considerações Finais

Como já afirmado, apesar de Gramsci não ter abordado especificamente a educação jurídica ou ainda o Direito, é certo que sua compreensão de que a escola deve proporcionar o acesso ao conhecimento historicamente acumulado e socialmente construído, também se aplica ao ensino superior e com maior razão à educação jurídica.

A educação, incluindo a etapa superior, deve ser vista como um direito de toda a população em se apropriar de um determinado tipo de cultura, incluindo a forma de pertencimento, enquanto ser humano, no mundo.

O curso de direito surge no Brasil para a preparação de uma pequena elite que ocuparia os cargos burocráticos e por essa razão, desde seu nascimento ele não teve compromisso com a formação humanística ou com a transformação social.

Em período histórico posterior, a ampliação da oferta de vagas nos cursos de direito não significou sua democratização, já que a grande maioria das vagas oferecidas está em instituições particulares, destinadas à formação de mão-de-obra para o mercado de trabalho jurídico.

Pode-se afirmar que há três perfis de cursos de direito, os que se destinam à formação do trabalhador técnico, os que ainda se destinam à formação da elite dirigente e os que têm compromisso com a formação crítica e com a transformação social, estes últimos ainda em pequena quantidade, dentre os quais, podemos citar como exemplo os cinco cursos de direito existentes em convênio com o Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária) e Universidades Públicas, destinados à população do campo, como agricultores familiares, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta. A primeira turma já se formou (MORAIS, 2011) e as demais estão em andamento e após o primeiro encontro de referidos cursos na Universidade Federal de Goiás,

no mês de abril de 2017, os egressos e alunos demonstraram o compromisso com a educação jurídica crítica e emancipadora².

Claro que há limites, no sistema capitalista, para que a educação superior e a educação jurídica sejam emancipatórias e transformadoras, mas, tais limites não podem se tornar justificativas para a conformação com o *status quo*. É possível que a educação superior e a educação jurídica tenham como objetivo formar seres humanos comprometidos com a justiça social, com a dignidade da pessoa humana e com os ideais de liberdade e igualdade.

Para os cursos que pretendem ter compromisso com educação emancipadora, Gramsci contribui com a ideia de uma escola que proporcione a todos os homens e mulheres o acesso ao conhecimento, de acordo com suas necessidades, com suas respectivas realidades históricas, auxiliando para a superação do ensino do direito dogmático e tecnicista, divorciado da realidade, destinado somente à formação de técnicos sem compromisso com modificação da realidade social.

² Vide: <http://mpabrasil.org.br/advogados-e-estudantes-de-direito-da-via-campesina-divulgam-carta-de-compromissos/>

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. A proliferação dos cursos de Direito no Brasil e a superação do positivismo jurídico como condições que favorecem a ampliação do acesso à Justiça. In TAGLIAVINI, João Virgílio (Org). **A superação do Positivismo Jurídico no Ensino do Direito**: uma releitura de Kelsen que possibilita ir além de um positivismo restrito e já consagrado. Araraquara-SP: Junqueira e Marin, 2008.

BARBOZA, Paulo César Neves. Estado, Direito e Hegemonia. Universidade Federal de Santa Catarina. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/90615/251094.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 02 de agosto de 2015..

COSTA, Alexandre Bernardino. O legado da ditadura para a educação jurídica brasileira. **Panóptica**. Vol 11 n. 2, p. 534-545, jul/dez, 2016.

GOMES, Jarbas Maurício. **Religião, educação e hegemonia nos *Quaderni del Carcere* de Antonio Gramsci**. Maringá: Eduem, 2014.

GRAMSCI, Antonio. Escritos Políticos (1916-1926). In: NOSELLA, Paolo. **Antonio Gramsci para os Educadores** – antologia organizada por Paolo Nosella. Uninove e UFSCar, 2008.

GRAMSCI, Antonio. Excerto do Caderno 11 – Introdução à Filosofia. In: NOSELLA, Paolo. **Antonio Gramsci para os Educadores** – antologia organizada por Paolo Nosella. Uninove e UFSCar, 2008.

GRAMSCI, Antonio. Excerto do Caderno 12 – Para a história dos intelectuais. In: NOSELLA, Paolo. **Antonio Gramsci para os Educadores** – antologia organizada por Paolo Nosella. Uninove e UFSCar, 2008.

INEP – **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Enade 2012. Relatório Síntese - Direito. Brasília: Ministério da Educação, 2013. Disponível em: < http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2012/2012_rel_direito.pdf> Acesso em 02 de setembro de 2016.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, Retórica e o Bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.) **Fundamentos de História do Direito**. 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. Sobre a Educação Jurídica. In: TAGLIAVINI, João Virgílio. SANTOS, João Luiz dos (Coord). **Educação Jurídica em Questão: desafios e perspectivas a partir das avaliações**. São Paulo: OAB-Ed. Autor, 2013.

MEC – **Ministério da Educação** – Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior. Projeto CNE/UNESCO 914 BRZ1136.3 – Desenvolvimento, aprimoramento e

consolidação de uma educação nacional de qualidade. Relatório técnico contendo estudo sobre a atual relação oferta/demanda de cursos de graduação no Brasil, como subsídio ao Conselho Nacional de Educação para a formulação de políticas públicas que possibilitem a melhor distribuição da oferta de vagas no ensino superior de graduação. Brasília, 04 de junho de 2013. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13948-produto-2-oferta-demanda-educ-superior-pdf-pdf&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192 > Acesso em 14 de setembro de 2015.

MORAIS, Hugo Belarmino. **A dialética entre a educação jurídica e educação do campo: a experiência da turma “Evandro Lins e Silva” da UFG derrubando as cercas do saber jurídico.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba. 2011. Disponível em <http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/4371> Acesso em 02 de agosto de 2015.

NOSELLA, Paolo. **A escola de Gramsci.** 4ª edição. São Paulo: Cortez, 2010.

NOSELLA, Paolo. **Antonio Gramsci para os Educadores** – antologia organizada por Paolo Nosella. Uninove e UFSCar, 2008.

SAVIANI, Dermeval. A pós-graduação em educação no Brasil: pensando o problema da orientação. In: BIANCHETTI, Lucídio. MACHADO, Ana Maria Netto. **A Bússola do Escrever:** desafios e estratégias na orientação e escrita de teses e dissertações. 2ª edição. Florianópolis/São Paulo: Editora da UFSC/Cortez Editora, 2006.

TAGLIAVINI, Joao Virgílio. **Aprender e Ensinar Direito: para além do direito que se ensina errado.** São Carlos – SP: Edição do Autor, 2013.

TAGLIAVINI, João Virgílio. **A superação do Positivismo Jurídico no Ensino do Direito:** uma releitura de Kelsen que possibilita ir além de um positivismo restrito e já consagrado. Araraquara-SP: Junqueira e Marin, 2008.